

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN

ANO XIV - EDIÇÃO Nº 913

www.pendencias.rn.gov.br

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008000129/2025

A PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS/RN, a sra. Lays Helena Cabral de Queiroz, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 74 – Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, *verbis*:

Art. 74 – É Inexigível a Licitação:

No Art. 74, inciso II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO ainda que o valor da despesa que ora se executa é compatível com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa mercadológica constante no auto do processo;

RESOLVE:

Fica inexigível o procedimento licitatório, para contratação de empresa especializada para **Assunto: Contratação de serviços artísticos, de apresentação musical com duração mínima de 1h:30min do ARTISTA BRUNO MARTINS reconhecido a nível regional e estadual conforme relise em anexo para a realização do evento Pendências Tradição Junina, dentro da programação dos festejos de São João Batista Santo Padroeiro de Pendências/RN, que acontecerá no dia 29 de junho de 2025**, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.

09. A presente despesa correrá pelas seguintes dotações:

ORGÃO/UNIDADE:.....02.008 – Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude
FUNÇÃO:13 - Cultura
SUB-FUNÇÃO: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
PROGRAMA:0024 – Pendências – Aqui a Cultura Acontece
PROJ. ATIV.:2066 – Realização dos Festejos Juninos
ELEMENTO:3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSOS: 15000000 – Recursos Não Vinculados a Impostos

02. Importará a despesa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

03. Fica autorizado a contratação com a empresa: **ECR PROMOCOES E LOCACOES LTDA, CNPJ Nº 12.931.455/0001-00**, estabelecida na R PE. VICTOR, 11, ALTO DA CAPELA, CAMPO GRANDE, RN, CEP 59680-000.

12. O Presente **Termo de inexigibilidade** deverá ser publicado no Diário do Município, em cumprimento ao disposto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Pendências/RN, em 18 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS/RN
LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de Pendências para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o disposto no art. 165, da Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica do Município de Pendências, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II – Da estrutura e organização para elaboração da Lei orçamentária anual;
- III – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

- VI – As disposições relativas a dívida pública municipal;
- VII – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII – Critérios e formas de limitação de empenho;
- IX – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XI – Incentivo à participação popular.
- XII – As disposições gerais.

Seção I – Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Pendências para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026, as prioridades serão juntada, quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2026.

Seção II – Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Na LOA de 2026, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, indicação da ação do PPA à qual se refere, projeto, atividade ou operação especial, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º Os conceitos e códigos de classificação funcional programática são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e Portaria Interministerial nº 163 da Secretaria de Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, de 4 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º Por se constituir em informação gerencial, conforme o disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 3º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à criação e à alteração da Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, devidamente registrados no sistema da despesa orçamentária, com a finalidade de atingir os objetivos necessários à execução orçamentária dos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 8º – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º – A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Seção III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária do Município de Pendências, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – Será assegurado ao cidadão sua contribuição no processo do orçamento participativo 2026 da administração municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

I – Transposição: a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – Remanejamento: a realocação na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro;

III – Transferência: a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista

Seção IV - Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º -Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º -Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16 – Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17- Caso o Poder Executivo estiver acima do limite prudencial previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as admissões previstas no caput deste artigo limitar-se-ão às reposições decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento, quando essenciais para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento e manutenção do serviço.

Art. 18. Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Art. 19. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando à:

- I - Valorização da imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e o incentivando permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;
- II – Promoção do desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de qualificação;
- III – Melhoria das condições de trabalho do servidor, especialmente com relação à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração;
- e
- IV – Atenção à saúde do servidor.

Seção V - Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;
- VII - atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 22 – O projeto de lei ou decreto que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

- I – Os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante lei específica de iniciativa do Executivo Municipal, regulamentada por decreto do Executivo Municipal;
- II – Obrigatoriedade de realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada atividade ou empreendimento; e

III – Submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal, obedecendo à aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico e ambiental, além de responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos.

Seção VI - Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 23 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º -Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º -O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24 – Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 25 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 26 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção VII - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 27 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 28 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VIII – Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II – Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II – Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º -Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º -O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º -Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º -Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 31 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 28 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IX - Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 33 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da lei 14.133/2021, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 38 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 39 – É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Seção XI - Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XII - Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

Art. 42 - O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 131-A da LOM, atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 43 - Para fins do atendimento do disposto nesta Seção, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá, no Programa Reservas, a Reserva Parlamentar referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no *caput* deste artigo será referente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44 - É imprescindível a execução orçamentária e financeira, das programações referidas no art. 42 desta Lei, observados os limites estabelecidos no art. 131-A da LOM.

§ 1º A programação referida no *caput* deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do art. 51 desta Lei.

§ 2º As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 45 - Nos casos de comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada, por meio de ato do Executivo Municipal, a destinação das programações incluídas por emendas individuais não liquidadas ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Art. 46 - Os autores das emendas individuais referidas nesta Seção poderão indicar na LOA os beneficiários específicos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, bem como deverão indicar a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução, com vistas ao atendimento ao disposto no art. 44 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham mais de dois anos de efetiva atividades e que seja reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 47 - A despesa decorrente das emendas individuais deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. As emendas individuais, serão limitadas a 10 (dez) emendas por parlamentar para o exercício orçamentário.

Art. 48 - Somente poderá ser indicado um beneficiário para cada emenda apresentada.

Art. 49 O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro, considerando ainda a variação inflacionária projetada para o período entre a proposição e a execução da emenda.

Art. 50 - As entidades privadas e conselhos escolares municipais, indicados como beneficiários, para fins de operacionalização das emendas individuais referidas no art. 131-A da LOM, deverão apresentar plano de trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:

I – Cronograma físico e financeiro;

II – Plano de aplicação das despesas;

III – Informações de conta corrente específica; e

IV – Metas a serem atingidas de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser apresentado juntamente com a emenda proposta à LOA, acompanhado de cópia do CNPJ, da certidão negativa federal, estadual e municipal, certidão de regularidade do FGTS e certidão trabalhista, cópia do estatuto e registro no cartório, ata da eleição da última diretoria registrada em cartório e da certidão de utilidade pública atualizada da entidade beneficiária.

§ 2º Eventuais correções técnicas do plano de trabalho poderão ser sanadas entre o órgão responsável e a entidade beneficiária da emenda, desde que não resultem em alteração do objeto aprovado, exceto nos casos decorrentes de indicação do autor para correção de impedimento técnico.

Art. 51 Para fins do disposto no art. 131-A, § 5º da LOM, consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

I – A não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II – A incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III – A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – A impossibilidade do cumprimento do objeto da emenda relativa a obras dentro do mesmo exercício financeiro, quando a característica da obra assim o indicar;

V – A aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VI – A aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto no art. 33, na al. b da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VII – A destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

VIII – A destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

IX – O plano de trabalho não entregue, considerando o estabelecido no § 1º do art. 50 desta lei;

X – A apresentação de plano de trabalho que não atenda ao disposto nos inciso I a IV do *caput* do art. 50 desta Lei;

XI – A criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII – A destinação de recursos que não guarde correspondência com o interesse público e o princípio da imparcialidade; e

XIII – outros impedimentos técnicos que inviabilizem o empenho dentro do exercício, com as devidas justificativas.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e serão encaminhados com a devida fundamentação e justificativa para compor o relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal, observado o prazo disposto no art. 131-A, da LOM.

§ 2º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão, individualmente para cada emenda, identificados como:

I – Superáveis: impedimentos de ordem técnica cujas pendências sejam de natureza técnica-orçamentária ou documental e que possam ser superadas mediante ação administrativa ou ato formal do executivo, desde que preservado o objeto da emenda pretendido pelo autor, sem a necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao legislativo nos termos do art. 131-A, da LOM; ou

II – Insuperáveis: impedimentos de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, nos termos do art. 131-A, da LOMPA.

Art. 52º - No caso de impedimento de ordem técnica insuperável no empenho da despesa que integre a programação, na forma do art. 51 desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais decorrentes das programações não obrigatórias oriundas de emendas individuais com impedimento técnico insuperável, conforme estabelecido no inc. X do art. 61 desta Lei.

Art. 54 - Para efeitos de repasse a entidades privadas, deve ser respeitado o plano de trabalho apresentado.

Art. 55 - Aplicam-se às programações decorrentes do disposto no art. 131-A da LOM, no que couber, as exigências previstas desta Lei.

Art. 56 - Após o recebimento dos valores, as entidades deverão prestar contas em até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 57 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 131-A, da LOM, até o limite de 0,6% (seis milésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Seção XIII - Das Disposições Gerais

Art. 58 - O poder executivo não poderá repassar mais que 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do art. 29-A.

Art. 59 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 60 – Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 165, § 8º, e nos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, autorizado a abrir, na Lei Orçamentária Anual de 2026, créditos suplementares de no máximo onze por cento do total da despesa autorizada.

Art. 61 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas ou excesso de arrecadação;

- II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações ou excesso de arrecadação;
- III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2025, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;
- VI – Quando ocorre excesso de arrecadação;
- VII – realocar dotações que correspondam a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;
- VIII – Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;
- IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.
- X - Atender a despesas e ajustes decorrentes do remanejamento de emendas parlamentares individuais.

Art. 62 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964. Parágrafo único - A abertura de créditos extraordinários, em caso de calamidade pública, destinados a atender despesas imprevisíveis e urgentes será realizada por meio de ato do Executivo com força de lei, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 63 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64 – Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciárias;
- III – Amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PASEP;
- V – Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 65 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

- I – Anexo de Riscos Fiscais;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 66 – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação orçamentária dos Poderes do município, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades do Poder Legislativo utilizarão o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle -SIAFIC.

Art. 67 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 68 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Pendências/RN, 18 de junho de 2025.

LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2023)	Realizada (2024)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)	Previsão (2028)
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	8.920.000,00	0,00	9.731.600,00	8.097.000,00	8.000.000,00	8.240.000,00	8.487.200,00
Convênios	7.250.000,00	0,00	7.135.600,00	5.947.000,00	5.900.000,00	6.077.000,00	6.259.310,00
Outras Transferências de Capital	1.670.000,00	0,00	2.596.000,00	2.150.000,00	2.100.000,00	2.163.000,00	2.227.890,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (IV)	-8.604.640,00	-8.202.757,18	-9.168.736,00	-9.664.000,00	-9.953.920,00	-10.252.538,00	-10.560.114,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-8.604.640,00	-8.202.757,18	-9.168.736,00	-9.664.000,00	-9.953.920,00	-10.252.538,00	-10.560.114,00
RECEITA TOTAL	85.770.660,00	68.459.702,18	91.810.568,00	90.439.760,00	91.612.080,00	94.360.442,00	97.191.257,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	76.850.660,00	68.459.702,18	82.078.968,00	82.342.760,00	83.612.080,00	86.120.442,00	88.704.057,00



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2023)	Realizada (2024)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)	Previsão (2028)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	67.861.718,00	67.639.013,50	73.369.618,00	76.373.960,00	79.037.080,00	81.408.192,00	83.850.438,00
Pessoal e Encargos Sociais	33.858.360,00	38.385.657,26	35.426.900,00	35.105.560,00	38.500.000,00	39.655.000,00	40.844.650,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	34.003.358,00	29.253.356,24	37.942.718,00	41.268.400,00	40.537.080,00	41.753.192,00	43.005.788,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	17.759.182,00	2.378.495,92	18.340.150,00	13.826.914,00	12.075.000,00	12.437.250,00	12.810.368,00
Investimentos	16.749.182,00	2.378.495,92	17.365.150,00	12.851.914,00	10.500.000,00	10.815.000,00	11.139.450,00
Inversões Financeiras	110.000,00	0,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	77.250,00	79.568,00
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras	110.000,00	0,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	77.250,00	79.568,00
Amortização da Dívida	900.000,00	0,00	900.000,00	900.000,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	149.760,00	0,00	100.800,00	238.886,00	500.000,00	515.000,00	530.450,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (III) = (I+II)	85.770.660,00	70.017.509,42	91.810.568,00	90.439.760,00	91.612.080,00	94.360.442,00	97.191.256,00
DESPESAS CORRENTES (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juuros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (VI) = (IV+V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL VII = (III + VI)	85.770.660,00	70.017.509,42	91.810.568,00	90.439.760,00	91.612.080,00	94.360.442,00	97.191.256,00



MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2026 Pág.: 1/1

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2023)	Realizada (2024)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)	Previsão (2028)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVII)	1.724.053,83	4.223.309,43	1.724.053,83	4.223.309,43	1.000.000,00	1.030.000,00	1.060.900,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.423,92	18.417,52	12.423,92	18.417,52	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.711.629,91	4.204.891,91	1.711.629,91	4.204.891,91	1.000.000,00	1.030.000,00	1.060.900,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVII - XIX)	1.724.053,83	4.223.309,43	1.724.053,83	4.223.309,43	1.000.000,00	1.030.000,00	1.060.900,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	1.047.394,58	745.667,88	1.047.394,58	745.667,88	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
Investimentos	1.047.394,58	684.667,88	1.047.394,58	684.667,88	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
Inversões Financeiras	0,00	61.000,00	0,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	61.000,00	0,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	1.047.394,58	745.667,88	1.047.394,58	745.667,88	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	2.771.448,41	4.968.977,31	2.771.448,41	4.968.977,31	2.500.000,00	2.575.000,00	2.652.250,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	2.771.448,41	4.968.977,31	2.771.448,41	4.968.977,31	2.500.000,00	2.575.000,00	2.652.250,00



RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF



Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	8.920.000,00	0,00	9.731.600,00	8.097.000,00	8.000.000,00	8.240.000,00	8.487.200,00
Convênios	7.250.000,00	0,00	7.135.600,00	5.947.000,00	5.900.000,00	6.077.000,00	6.259.310,00
Outras Transferências de Capital	1.670.000,00	0,00	2.596.000,00	2.150.000,00	2.100.000,00	2.163.000,00	2.227.890,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) /II - (VIII + IX + X + XI + XII)]	8.920.000,00	0,00	9.731.600,00	8.097.000,00	8.000.000,00	8.240.000,00	8.487.200,00
CEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) /)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	85.440.660,00	68.131.867,99	91.495.568,00	90.080.760,00	91.242.080,00	93.979.342,40	96.798.722,67
CEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + I)	85.440.660,00	68.131.867,99	91.495.568,00	90.080.760,00	91.242.080,00	93.979.342,40	96.798.722,67

DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF



	110.000,00	0,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	77.250,00	79.567,50
Demais Inversões Financeiras							
Amortização da Dívida (XXVII)	900.000,00	0,00	900.000,00	900.000,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	16.859.182,00	2.378.495,92	17.440.150,00	12.926.914,00	10.575.000,00	10.892.250,00	11.219.017,50
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXIX)	0,00	0,00	100.800,00	238.886,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	84.720.900,00	70.017.509,42	90.910.568,00	89.539.760,00	89.612.080,00	92.300.442,40	95.069.455,67
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	84.720.900,00	70.017.509,42	90.910.568,00	89.539.760,00	89.612.080,00	92.300.442,40	95.069.455,67
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc)]	719.760,00	-1.885.641,43	585.000,00	541.000,00	1.630.000,00	1.678.900,00	1.729.267,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc)]	719.760,00	-1.885.641,43	585.000,00	541.000,00	1.630.000,00	1.678.900,00	1.729.267,00

Nota: A coluna de previsão refere-se a previsão inicial.



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2023)	Realizada (2024)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)	Previsão (2028)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	173.475,97	327.834,19	315.000,00	359.000,00	337.669,00	337.669,00	337.669,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	893.235,97	-1.557.807,24	900.000,00	900.000,00	1.967.669,00	2.016.569,00	2.066.936,00
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	5.778.666,49	2.134.865,72	2.134.865,72	0,00	1.714.340,54	1.500.000,00	1.500.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	17.472.457,39	15.145.042,42	17.472.457,39	15.145.042,42	14.099.394,00	12.599.394,00	11.099.394,00
DEDUÇÕES (XL)	1.177.987,13	985.437,88	1.177.987,13	985.437,88	1.654.130,00	1.654.130,00	1.654.130,00
Disponibilidade de Caixa	1.177.987,13	985.437,88	1.177.987,13	985.437,88	1.654.130,00	1.654.130,00	1.654.130,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.777.628,35	4.395.262,36	6.777.628,35	4.395.262,36	4.527.120,00	4.527.120,00	4.527.120,00
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	2.840.115,32	1.591.387,90	2.840.115,32	1.591.387,90	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.759.525,90	1.818.436,58	2.759.525,90	1.818.436,58	1.872.990,00	1.872.990,00	1.872.990,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	16.294.470,26	14.159.604,54	16.294.470,26	14.159.604,54	12.445.264,00	10.945.264,00	9.445.264,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	5.778.666,49	2.134.865,72	2.134.865,72	0,00	1.714.340,54	1.500.000,00	1.500.000,00



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2023)	Realizada (2024)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)	Previsão (2028)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.472.457,39	15.145.042,42	17.472.457,39	15.145.042,42	14.099.394,00	12.599.394,00	11.099.394,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	17.472.457,39	15.145.042,42	17.472.457,39	15.145.042,42	14.099.394,00	12.599.394,00	11.099.394,00
DEDUÇÕES (II)	-15.562,85	985.437,88	-15.562,85	985.437,88	1.654.130,00	1.654.130,00	1.654.130,00
Ativo Disponível	5.584.078,37	4.395.262,36	5.584.078,37	4.395.262,36	4.527.120,00	4.527.120,00	4.527.120,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Proc.	2.840.115,32	1.591.387,90	2.840.115,32	1.591.387,90	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.759.525,90	1.818.436,58	2.759.525,90	1.818.436,58	1.872.990,00	1.872.990,00	1.872.990,00
Dívida Consolidada Líquida(III) = (I-II)	17.488.020,24	14.159.604,54	17.488.020,24	14.159.604,54	12.445.264,00	10.945.264,00	9.445.264,00



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF



ARF (LRF, art 40, § 30)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Valor Providências	Valor
Restituição de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL
TOTAL	0,00	TOTAL



ARF (LRF, art 40, § 30)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Valor Providências	Valor
Restituição de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL
TOTAL	0,00	TOTAL



MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METAS ANUAIS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2026 Pág.: 1/2

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2026			2027			2028		
		Valor Constante x 100	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Constante (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / RCL)	Valor Constante (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	91.612.080	87.667.062	0,09	0,00	94.360.442	86.824.109	0,08	0,00	97.191.257	86.170.101
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	91.242.080	87.312.995	0,09	0,00	93.979.342	86.473.447	0,08	0,00	96.798.723	85.822.079
Receitas Primárias Correntes	83.242.080	79.657.493	0,08	0,00	85.739.342	78.891.555	0,08	0,00	88.311.523	78.297.298
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.204.000	4.022.967	0,00	0,00	4.330.120	3.984.284	0,00	0,00	4.460.024	3.954.272
Transferências Correntes	77.666.080	74.321.608	0,07	0,00	79.996.062	73.606.977	0,07	0,00	82.395.944	73.052.526
Demais Receitas Primárias Correntes	1.372.000	1.312.919	0,00	0,00	1.413.160	1.300.294	0,00	0,00	1.455.555	1.290.500
Receitas Primárias de Capital	8.000.000	7.655.502	0,00	0,00	8.240.000	7.581.892	0,00	0,00	8.487.200	7.524.781
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	91.612.080	87.667.062	0,09	0,00	94.360.442	86.824.109	0,08	0,00	97.191.256	86.170.100
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	89.612.080	85.753.187	0,08	0,00	92.300.442	84.928.637	0,08	0,00	95.069.456	84.288.905
Despesas Primárias Correntes	79.037.080	75.633.569	0,07	0,00	81.408.192	74.906.324	0,07	0,00	83.850.438	74.342.085
Pessoal e Encargos Sociais	38.500.000	36.842.105	0,03	0,00	39.655.000	36.487.854	0,03	0,00	40.844.650	36.213.006
Outras Despesas Correntes	40.537.080	38.791.464	0,04	0,00	41.753.192	38.418.469	0,03	0,00	43.005.788	38.129.079
Despesas Primárias de Capital	10.575.000	10.119.617	0,01	0,00	10.892.250	10.022.313	0,01	0,00	11.219.018	9.946.819
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.500.000	2.392.344	0,00	0,00	2.575.000	2.369.341	0,00	0,00	2.652.250	2.351.494
Receita Total (COM FONTES RPPS)	91.612.080	87.667.062	0,09	0,00	94.360.442	86.824.109	0,08	0,00	97.191.257	86.170.101
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	91.242.080	87.312.995	0,09	0,00	93.979.342	86.473.447	0,08	0,00	96.798.723	85.822.079
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	91.612.080	87.667.062	0,09	0,00	94.360.442	86.824.109	0,08	0,00	97.191.256	86.170.100
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	89.612.080	85.753.187	0,08	0,00	92.300.442	84.928.637	0,08	0,00	95.069.456	84.288.905
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	1.630.000	1.559.809	0,00	0,00	1.678.900	1.544.810	0,00	0,00	1.729.267	1.533.174
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.630.000	1.559.809	0,00	0,00	1.678.900	1.544.810	0,00	0,00	1.729.267	1.533.174
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	337.669	323.128	0,00	0,00	337.669	310.700	0,00	0,00	337.669	299.378
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.099.394	13.492.243	0,01	0,00	12.599.394	11.593.112	0,01	0,00	11.099.394	9.840.761
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.445.264	11.909.344	0,01	0,00	10.945.264	10.071.093	0,01	0,00	9.445.264	8.374.203



Variáveis	2026	Período		2028
		2027	2028	
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquido do governo (média % anual)	68,00	69,70	71,00	
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	6,00	5,90	5,90	
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,78	
Projeção do PIB do Estado - R\$ mil	100.679.394.501,00	106.820.837.565,00	113.336.908.656,50	

Fonte dos Parâmetros Macroeconômicos:

Mercado 2025 a 2028: Relatório de Expectativas de Mercado Focus, de 28/03/2025;

Governo do Estado do Rio Grande do Norte: Assecom-RN em 12/01/2025



MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2026 Pág.: 1/1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024			Metas Realizadas em 2024			Variação	
	(a)	% PIB	% RCL	(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	91.810.568	0,10	134,11	68.459.702	0,08	100,00	-23.350.866	-25,43
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	91.495.568	0,10	133,65	68.131.868	0,08	99,52	-23.363.700	-25,54
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	91.810.568	0,10	134,11	70.017.509	0,08	102,28	-21.793.059	-23,74
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	90.910.568	0,10	132,79	70.017.509	0,08	102,28	-20.893.059	-22,98
Receita Total (COM FONTES RPPS)	91.810.568	0,10	134,11	68.459.702	0,08	100,00	-23.350.866	-25,43
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	91.495.568	0,10	133,65	68.131.868	0,08	99,52	-23.363.700	-25,54
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	91.810.568	0,10	134,11	70.017.509	0,08	102,28	-21.793.059	-23,74
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	90.910.568	0,10	132,79	70.017.509	0,08	102,28	-20.893.059	-22,98
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	585.000	0,00	0,85	-1.885.641	0,00	-2,75	-2.470.641	-422,33
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	585.000	0,00	0,85	-1.885.641	0,00	-2,75	-2.470.641	-422,33
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	17.472.457	0,02	25,52	15.145.042	0,02	22,12	-2.327.415	-13,32
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	17.488.020	0,02	25,54	14.159.605	0,02	20,68	-3.328.416	-19,03

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024	R\$ 1,00
PIB nominal	80.181.000.000,00	90.000.000.000,00	
Receita Corrente Líquida - RCL	82.078.968,00	68.459.702,18	

Fonte dos Parâmetros:

Governo do Estado do Rio Grande do Norte: Assecom-RN em 12/01/2025

RREO Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2026 Pág.: 1/2

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	85.770.660	91.810.568	7,04	90.439.760	-1,49	91.612.080	1,30	94.360.442	3,00	97.191.257	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	85.440.660	91.495.568	7,09	90.080.760	-1,55	91.242.080	1,29	93.979.342	3,00	96.798.723	3,00
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	85.770.660	91.810.568	7,04	90.439.760	-1,49	91.612.080	1,30	94.360.442	3,00	97.191.256	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (II)	84.720.900	90.910.568	7,31	89.539.760	-1,51	89.612.080	0,08	92.300.442	3,00	95.069.456	3,00
RECEITA TOTAL (COM FONTES RPPS)	85.770.660	91.810.568	7,04	90.439.760	-1,49	91.612.080	1,30	94.360.442	3,00	97.191.257	3,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (III)	85.440.660	91.495.568	7,09	90.080.760	-1,55	91.242.080	1,29	93.979.342	3,00	96.798.723	3,00
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	85.770.660	91.810.568	7,04	90.439.760	-1,49	91.612.080	1,30	94.360.442	3,00	97.191.256	3,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	84.720.900	90.910.568	7,31	89.539.760	-1,51	89.612.080	0,08	92.300.442	3,00	95.069.456	3,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V)=(I-II)	719.760	585.000	-18,72	541.000	-7,52	1.630.000	201,29	1.678.900	3,00	1.729.267	3,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI)=(V)+(III-IV)	719.760	585.000	-18,72	541.000	-7,52	1.630.000	201,29	1.678.900	3,00	1.729.267	3,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	17.472.457	17.472.457	0,00	15.145.042	-13,32	14.099.394	-6,90	12.599.394	-10,64	11.099.394	-11,91
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	17.488.020	17.488.020	0,00	14.159.605	-19,03	12.445.264	-12,11	10.945.264	-12,05	9.445.264	-13,70
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	5.778.666	2.134.866	-63,06	0	-100,00	1.714.341	0,00	1.500.000	-12,50	1.500.000	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	90.059.193	96.401.096	7,04	90.439.760	-6,18	87.667.062	-3,07	86.824.109	-0,96	86.170.101	-0,75
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	89.712.693	96.070.346	7,09	90.080.760	-6,23	87.312.995	-3,07	86.473.447	-0,96	85.822.079	-0,75
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	90.059.193	96.401.096	7,04	90.439.760	-6,18	87.667.062	-3,07	86.824.109	-0,96	86.170.100	-0,75
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (III)	88.956.945	95.456.096	7,31	89.539.760	-6,20	85.753.187	-4,23	84.928.637	-0,96	84.288.905	-0,75
RECEITA TOTAL (COM FONTES RPPS)	90.059.193	96.401.096	7,04	90.439.760	-6,18	87.667.062	-3,07	86.824.109	-0,96	86.170.101	-0,75
RECEITAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (III)	89.712.693	96.070.346	7,09	90.080.760	-6,23	87.312.995	-3,07	86.473.447	-0,96	85.822.079	-0,75
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	90.059.193	96.401.096	7,04	90.439.760	-6,18	87.667.062	-3,07	86.824.109	-0,96	86.170.100	-0,75
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	88.956.945	95.456.096	7,31	89.539.760	-6,20	85.753.187	-4,23	84.928.637	-0,96	84.288.905	-0,75



RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V)=(I-II)	755.748	614.250	-18,72	541.000	-11,93	1.559.809	188,32	1.544.810	-0,96	1.533.174	-0,75
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI)=(V)+(III-IV)	755.748	614.250	-18,72	541.000	-11,93	1.559.809	188,32	1.544.810	-0,96	1.533.174	-0,75
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	18.346.080	18.346.080	0,00	15.145.042	-17,45	13.492.243	-10,91	11.593.112	-14,08	9.840.761	-15,12
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	18.362.421	18.362.421	0,00	14.159.605	-22,89	11.909.344	-15,89	10.071.093	-15,44	8.374.203	-16,85
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	6.067.600	2.241.609	-63,06	0	-100,00	1.640.517	0,00	1.380.199	-15,87	1.329.905	-3,64

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78
1,05	1,05	1,06	1,05	1,04	1,04

Fonte Índices de Inflação:

Banco Central do Brasil

Mercado 2025 a 2028: Relatório de Expectativas de Mercado Focus, de 28/03/2025



AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	37.517.340	100,00	37.733.141	100,00	55.693.488	100,00
TOTAL	37.517.340	100,00	37.733.141	100,00	55.693.488	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia - IIa) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = ((Ic - IIf)
Valor (III)	0	0	0



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0	0	0



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões por Morte	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	0	0	0
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
Valor	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DOS RPPS	2024	2023	2022
Valor	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0



Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os regimes	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões por Morte	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0



TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)		2024	2023	2022
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) ²		0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS		2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0	0	0
Recursos para Formação de Reserva		0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)		2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa		0	0	0
Investimentos e Aplicações		0	0	0
Outro Bens e Direitos		0	0	0
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2024	2023	2022
Receitas Correntes		0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		0	0	0
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2024	2023	2022
Despesas Correntes (XIII)		0	0	0
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	0
Demais Despesas Correntes		0	0	0
Despesas de Capital (XIV)		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		0	0	0
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²		0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa		0	0	0



Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+(c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+(c)



MUNICIPIO DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2026 Pág.: 6/6



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias		Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
2026	0	0	0	0	0	0
2027	0	0	0	0	0	0
2028	0	0	0	0	0	0
2029	0	0	0	0	0	0
2030	0	0	0	0	0	0
2031	0	0	0	0	0	0
2032	0	0	0	0	0	0
2033	0	0	0	0	0	0
2034	0	0	0	0	0	0
2035	0	0	0	0	0	0
2036	0	0	0	0	0	0
2037	0	0	0	0	0	0
2038	0	0	0	0	0	0
2039	0	0	0	0	0	0
2040	0	0	0	0	0	0
2041	0	0	0	0	0	0
2042	0	0	0	0	0	0
2043	0	0	0	0	0	0
2044	0	0	0	0	0	0
2045	0	0	0	0	0	0
2046	0	0	0	0	0	0
2047	0	0	0	0	0	0
2048	0	0	0	0	0	0
2049	0	0	0	0	0	0
2050	0	0	0	0	0	0
2051	0	0	0	0	0	0
2052	0	0	0	0	0	0
2053	0	0	0	0	0	0



Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2054	0	0	0	0	0
2055	0	0	0	0	0
2056	0	0	0	0	0
2057	0	0	0	0	0
2058	0	0	0	0	0
2059	0	0	0	0	0
2060	0	0	0	0	0
2061	0	0	0	0	0
2062	0	0	0	0	0
2063	0	0	0	0	0
2064	0	0	0	0	0
2065	0	0	0	0	0
2066	0	0	0	0	0
2067	0	0	0	0	0
2068	0	0	0	0	0
2069	0	0	0	0	0
2070	0	0	0	0	0
2071	0	0	0	0	0
2072	0	0	0	0	0
2073	0	0	0	0	0
2074	0	0	0	0	0
2075	0	0	0	0	0
2076	0	0	0	0	0
2077	0	0	0	0	0
2078	0	0	0	0	0
2079	0	0	0	0	0
2080	0	0	0	0	0
2081	0	0	0	0	0
2082	0	0	0	0	0
2083	0	0	0	0	0
2084	0	0	0	0	0



Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)		(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2085	0		0	0	0
2086	0		0	0	0
2087	0		0	0	0
2088	0		0	0	0
2089	0		0	0	0
2090	0		0	0	0
2091	0		0	0	0
2092	0		0	0	0
2093	0		0	0	0
2094	0		0	0	0
2095	0		0	0	0
2096	0		0	0	0
2097	0		0	0	0
2098	0		0	0	0
2099	0		0	0	0
2100	0		0	0	0



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias		Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
2026	0	0	0	0	0	0
2027	0	0	0	0	0	0
2028	0	0	0	0	0	0
2029	0	0	0	0	0	0
2030	0	0	0	0	0	0
2031	0	0	0	0	0	0
2032	0	0	0	0	0	0
2033	0	0	0	0	0	0
2034	0	0	0	0	0	0
2035	0	0	0	0	0	0
2036	0	0	0	0	0	0
2037	0	0	0	0	0	0
2038	0	0	0	0	0	0
2039	0	0	0	0	0	0
2040	0	0	0	0	0	0
2041	0	0	0	0	0	0
2042	0	0	0	0	0	0
2043	0	0	0	0	0	0
2044	0	0	0	0	0	0
2045	0	0	0	0	0	0
2046	0	0	0	0	0	0
2047	0	0	0	0	0	0
2048	0	0	0	0	0	0
2049	0	0	0	0	0	0
2050	0	0	0	0	0	0
2051	0	0	0	0	0	0
2052	0	0	0	0	0	0
2053	0	0	0	0	0	0



Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2054	0	0	0	0	0
2055	0	0	0	0	0
2056	0	0	0	0	0
2057	0	0	0	0	0
2058	0	0	0	0	0
2059	0	0	0	0	0
2060	0	0	0	0	0
2061	0	0	0	0	0
2062	0	0	0	0	0
2063	0	0	0	0	0
2064	0	0	0	0	0
2065	0	0	0	0	0
2066	0	0	0	0	0
2067	0	0	0	0	0
2068	0	0	0	0	0
2069	0	0	0	0	0
2070	0	0	0	0	0
2071	0	0	0	0	0
2072	0	0	0	0	0
2073	0	0	0	0	0
2074	0	0	0	0	0
2075	0	0	0	0	0
2076	0	0	0	0	0
2077	0	0	0	0	0
2078	0	0	0	0	0
2079	0	0	0	0	0
2080	0	0	0	0	0
2081	0	0	0	0	0
2082	0	0	0	0	0
2083	0	0	0	0	0
2084	0	0	0	0	0



Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2085	0	0	0	0
2086	0	0	0	0
2087	0	0	0	0
2088	0	0	0	0
2089	0	0	0	0
2090	0	0	0	0
2091	0	0	0	0
2092	0	0	0	0
2093	0	0	0	0
2094	0	0	0	0
2095	0	0	0	0
2096	0	0	0	0
2097	0	0	0	0
2098	0	0	0	0
2099	0	0	0	0
2100	0	0	0	0



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0
2048	0	0	0	0
2049	0	0	0	0
2050	0	0	0	0
2051	0	0	0	0
2052	0	0	0	0
2053	0	0	0	0



Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício
				(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054	0	0	0	0
2055	0	0	0	0
2056	0	0	0	0
2057	0	0	0	0
2058	0	0	0	0
2059	0	0	0	0
2060	0	0	0	0
2061	0	0	0	0
2062	0	0	0	0
2063	0	0	0	0
2064	0	0	0	0
2065	0	0	0	0
2066	0	0	0	0
2067	0	0	0	0
2068	0	0	0	0
2069	0	0	0	0
2070	0	0	0	0
2071	0	0	0	0
2072	0	0	0	0
2073	0	0	0	0
2074	0	0	0	0
2075	0	0	0	0
2076	0	0	0	0
2077	0	0	0	0
2078	0	0	0	0
2079	0	0	0	0
2080	0	0	0	0
2081	0	0	0	0
2082	0	0	0	0
2083	0	0	0	0
2084	0	0	0	0



Exercício	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício	
				(d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2085	0	0	0	0	0
2086	0	0	0	0	0
2087	0	0	0	0	0
2088	0	0	0	0	0
2089	0	0	0	0	0
2090	0	0	0	0	0
2091	0	0	0	0	0
2092	0	0	0	0	0
2093	0	0	0	0	0
2094	0	0	0	0	0
2095	0	0	0	0	0
2096	0	0	0	0	0
2097	0	0	0	0	0
2098	0	0	0	0	0
2099	0	0	0	0	0
2100	0	0	0	0	0



AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setor / Programas / Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2026	2027	2028	
NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA	0	0	0	NADA CONSTA
TOTAL			0	0	0	